



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 10501/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 115/2025

PROCEDÊNCIA: Caio Ferraz

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025 de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, tendo por objeto instituir o “Selo Empresa Amiga da Juventude” no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS.

Considerando a permissão de correção de técnica legislativa contida no art. 160, I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, procedeu-se à adequação de redação original do art. 7º do Projeto de Lei Ordinária 115/2025, em obediência ao regramento estabelecido no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c art. 15, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 22 de outubro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 115/2025

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz Ramos, a saber:

Art. 1º Fica criado o selo “Empresa Amiga da Juventude”, no âmbito do Município de Linhares, a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam, apoiem ou participem de iniciativas voltadas à inserção de jovens no mercado de trabalho, especialmente por meio da contratação de jovens aprendizes.

§ 1º Serão consideradas aptas a receber o selo as pessoas jurídicas que cumpram, no mínimo, um dos requisitos relacionados ao objeto desta Lei:

I – mantenham, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus funcionários contratados na condição de jovem aprendiz, dentre jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias de baixa renda cadastradas em programas sociais ou estudantes de escola pública ou de escola privada com bolsa integral;

II – promovam programas próprios de formação e inserção de jovens no mercado de trabalho;

III – cumpram ou superem o percentual mínimo de reserva de vagas previsto na legislação municipal voltada ao primeiro emprego (Lei Municipal nº 4.264, de 27 de março de 2025).

§ 2º No caso da contratação de jovens com deficiência, não será exigido o limite de idade previsto no § 1º deste artigo, devendo a comprovação de escolaridade considerar as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 2º As empresas interessadas em obter o selo “Empresa Amiga da Juventude” deverão apresentar requerimento ao órgão competente, que analisará o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º A concessão do selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante nova solicitação e verificação da manutenção dos requisitos por parte do órgão responsável.

Art. 4º As empresas detentoras do selo poderão utilizá-lo em materiais publicitários, institucionais, embalagens e eventos promocionais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei no que for necessário, estabelecendo, inclusive, os órgãos responsáveis pelas providências administrativas e de fiscalização, incluindo a estruturação e delimitação dos critérios para a certificação das empresas.

Art. 6º A Lei Municipal nº 4.264, de 27 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-A. As empresas que cumprirem o disposto nesta Lei poderão pleitear, junto ao órgão competente da juventude, o uso do selo ‘Empresa Amiga da Juventude’, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 7º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.887, de 25 de novembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.